



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
Entrada 19212
Processo R-1739/11
Data 28/11/2011

de-se entenda q
e volte ao gabi.
dgc
25.11.11

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
Gabinete da Secretária de Estado da Ciência

firm. AG
p.wen
Rec. 10/11/2011.
28.11.11

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Provedor de
Justiça

Rua Pau de Bandeira, 9

1249-088 Lisboa

25.NOV 11 00004383

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência	Data
----------------	--------------------	------------------	------

ASSUNTO: Estatuto do bolseiro de investigação.
Concurso para atribuição de bolsas de doutoramento e pós-doutoramento.
Exequibilidade do plano de trabalhos.
Exercício de funções docentes.

Com referência ao assunto identificado em epígrafe, encarrega-me a Senhora Secretária de Estado da Ciência de transmitir a V. Exa. o entendimento deste gabinete:

É hoje unanimemente aceite que a Ciência em Portugal representa uma das raras áreas de progresso sustentado, progresso que tem na sua base duas décadas de investimento continuado, caracterizadas, nomeadamente, por um crescimento acentuado de recursos humanos qualificados.

De salientar que para o referido crescimento de recursos humanos qualificados muito tem contribuído a aposta decisiva, primeiramente da então Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT) e, nos últimos anos, da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., (FCT I.P.), no financiamento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
Gabinete da Secretária de Estado da Ciência

selectivo da formação avançada e qualificação de recursos humanos, mediante a concessão de bolsas de mestrado, de doutoramento e de pós-doutoramento.

Considerando que a excelência é o critério de base na atribuição de fundos para a investigação científica que garante a rentabilização dos recursos e o impacto máximo da actividade, desde sempre os diferentes Estatutos do Bolseiro de Investigação têm exigido uma dedicação exclusiva às actividades de investigação científica.

Senão, vejamos:

O primeiro estatuto do bolseiro de investigação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 437/89, de 19 de Dezembro, excluía, desde logo, do seu âmbito de aplicação, os bolseiros de investigação que se encontrassem “vinculados às entidades acolhedoras, financiadoras ou a terceiros, por contrato de trabalho ou qualquer vínculo jurídico-laboral de direito público” (*cfr.* n.º 2 do artigo 1.º), impondo ao bolseiro, um “exercício de funções em regime de tempo integral e de dedicação plena, não podendo aquele exercer, remuneradamente, quaisquer outras funções públicas ou privadas” (*cfr.* n.º 2 do artigo 3.º).

O segundo estatuto do bolseiro de investigação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 123/99, de 20 de Abril, mantém aquela exigência, podendo ler-se no preâmbulo que importa que os bolseiros de investigação “beneficiem de um estatuto condigno, capaz de assegurar um conjunto mínimo de condições para a prossecução eficaz e responsável dos trabalhos que justificam a concessão da bolsa, nomeadamente no que respeita ao tempo que a estes deve ser dedicado...”, estatutando o n.º 2 do seu artigo 8.º que as funções do bolseiro de investigação são exercidas em regime de dedicação exclusiva, nos termos em que aquela é regulamentada no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
Gabinete da Secretária de Estado da Ciência

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 123/99, de 20 de Abril, vedava, expressamente, o exercício de funções docentes pelos bolseiros de investigação, para satisfação de necessidades permanentes das instituições de ensino superior.

O estatuto do bolseiro actualmente em vigor, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, mantém a proibição de recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços, bem como a imposição que o desempenho das funções daqueles seja efectuado em regime de dedicação exclusiva, com proibição do exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo em situações muito especiais, devidamente tipificadas, nas quais se enquadra o exercício de funções docentes.

Resulta assim inequívoco que sempre esteve no espírito dos legisladores dos diferentes estatutos do bolseiro de investigação, com adequada correspondência na letra da lei, que a actividade principal do bolseiro é a investigação científica e a concretização do seu plano de trabalhos e que apenas acessoriamente e a título excepcional poderá desenvolver qualquer outro tipo de actividade, remunerada ou não.

O facto de o actual Estatuto prever a possibilidade de o bolseiro poder exercer funções docentes sem quebra do regime de dedicação exclusiva a que está obrigado, assume um cariz absolutamente excepcional, que teve como únicos fundamentos a facilitação das actividades de investigação e a integração futura dos cientistas nas universidades, atenta a complementaridade intrínseca entre os subsistemas científico e de ensino superior, cuja permeabilidade se pretendeu incrementar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
Gabinete da Secretária de Estado da Ciência

Neste contexto, procede, pois, em nosso entender, a FCT, I.P. em conformidade com a lei ao não conceder bolsas de investigação científica a docentes de qualquer nível de ensino, sempre que a actividade docente constitua a actividade principal e que seja exercida em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral. Do mesmo modo, procedeu a FCT, I.P. em conformidade com a lei quando, ao ter tomado conhecimento de que certo bolseiro tinha como actividade principal o exercício de funções docentes, não autorizou a renovação da bolsa concedida, por o bolseiro não ter feito prova de que havia obtido equiparação a bolseiro sem vencimento ou licença sem vencimento junto da instituição de ensino.

A exiguidade dos recursos financeiros disponíveis nos últimos 20 anos nunca se compadeceu, como continua a não se compadecer actualmente, com o exercício de actividades de investigação a tempo parcial por parte dos bolseiros de investigação científica.

Acresce que não é defensável invocar, nos casos em apreço, incoerência na argumentação da FCT, I.P., porquanto o regime jurídico aplicável desde 1989 sempre apontou no sentido de ser incompatível o exercício cumulativo de funções de bolseiro de investigação com qualquer outra actividade, docente ou não, em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Por outro lado, a Lei, nomeadamente os Estatutos das Carreiras Docente Universitária e do Ensino Superior Politécnico, prevê formas de compatibilização das funções docentes com o desenvolvimento de actividades de investigação científica, existindo, também, modos alternativos de financiamento daquelas actividades, concretamente no âmbito da FCT, I.P., através do Fundo de Apoio à Comunidade Científica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
Gabinete da Secretária de Estado da Ciência

Aliás, o Programa do XIX Governo Constitucional quando estabelece que o “compromisso de manter e reforçar o rumo de sucesso da ciência em Portugal, **assegurando sustentabilidade ao que de melhor se faz no país**” (sublinhado nosso), impõe a definição de critérios estritos de excelência e exigência, só alcançáveis com um compromisso e uma dedicação plenos às actividades de investigação científica.

Numa perspectiva clarificadora do regime, o Governo assume o compromisso de propor uma alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação no sentido de estabelecer um limite máximo para as actividades docentes a exercer em acumulação com as actividades de investigação científica, no âmbito do contrato de bolsa de investigação científica.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

Diogo de Faria Blanc